



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 428

DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução da inspeção, da fiscalização e da defesa sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no Estado de Rondônia que se destinam ao consumo, nos limites de sua área geográfica, em consonância com o disposto nas Leis nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, através do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, como seu órgão executor, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, bem como expedir Certificado de Inspeção Estadual (C.I.E.).

Art. 3º - A atuação do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de ações por outros órgãos do Governo do Estado de Rondônia, nos estabelecimentos industriais e propriedades agrícolas, armazéns, entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, para a mesma finalidade, ressalvada a competência dos órgãos incumbidos das atividades de saúde pública.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, salvo no exercício deste, por delegação de competência.

Art. 5º - A inspeção, a fiscalização, a defesa sanitária animal e vegetal abrangem o aspecto industrial

Publicado no Diário Oficial nº 2579 de 22/07/82



Diário sobre o Estado de Rondônia
Imprensa, fiscalização e controle
de produtos de origem animal e vegetal,
e de outros produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso II, da Constituição Federal e pelo art. 10, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização do Departamento de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Art. 2º - O Departamento de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos, é criado, com sede no Estado de Rondônia, e terá por finalidade a fiscalização e o controle de produtos de origem animal e vegetal, e de outros produtos, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 3º - A estrutura do Departamento de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos, é a seguinte: a) Diretoria; b) Setores de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos; c) Setores de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos; d) Setores de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos.

Art. 4º - São atribuições do Departamento de Fiscalização e Controle de Produtos de Origem Animal e Vegetal, e de outros produtos, as seguintes: a) Fiscalizar e controlar a produção, a comercialização e a distribuição de produtos de origem animal e vegetal, e de outros produtos, no âmbito do Estado de Rondônia; b) Fiscalizar e controlar a produção, a comercialização e a distribuição de produtos de origem animal e vegetal, e de outros produtos, no âmbito do Estado de Rondônia; c) Fiscalizar e controlar a produção, a comercialização e a distribuição de produtos de origem animal e vegetal, e de outros produtos, no âmbito do Estado de Rondônia; d) Fiscalizar e controlar a produção, a comercialização e a distribuição de produtos de origem animal e vegetal, e de outros produtos, no âmbito do Estado de Rondônia.



e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - A inspeção, a fiscalização e a defesa sanitária animal e vegetal serão exercidas em regime integral, independentemente de horário convencional do trabalho, estando as suas atividades dirigidas a:

I - propriedades rurais ou fontes produtoras, e no trânsito de produtos de origem animal e vegetal, destinados à industrialização ou ao consumo, observando-se, quando for o caso, as exigências da Lei nº 80, de 18 de dezembro de 1985, e do Decreto nº 3539, de 03 de dezembro de 1987, ambos do Estado de Rondônia;

II - estabelecimentos industriais especializados;

III - entrepostos de recebimentos e expedição;

IV - entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e/ou vegetal;

V - estabelecimentos comerciais que se destinam a venda de produtos veterinários e agroquímicos.

§ 1º - Constituem incumbência primordial do órgão executor do Sistema Estadual de Inspeção, atuar em conjunto com os demais órgãos competentes no sentido de coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização ou industrialização.

§ 2º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos incisos "II", "III", "IV", "V", sujeito à inspeção estadual, poderá funcionar sem registro prévio na Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, na forma desta Lei e demais atos regulamentares.

Art. 7º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - produtos de origem animal e vegetal;
- II - trânsito intermunicipal de animais,



vegetais, seus produtos e sub-produtos;

III - animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;

IV - pescados e seus derivados;

V - leite e seus derivados;

VI - ovos e seus derivados;

VII - mel de abelhas, cera e seus derivados.

Art. 8º - Os laboratórios oficiais, quando solicitados, darão apoio técnico à leitura da análise referente aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 9º - As autoridades de saúde pública no exercício do poder de polícia, comunicarão ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências e seus encargos.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter permanente, de acordo com o interesse público.

Art. 11 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º, ficam obrigados a recolher à conta vinculada do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, através de via própria, as taxas e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A arrecadação das multas, decorrente da aplicação desta Lei, será creditada em conta própria, no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, e aplicada na execução das atividades relacionadas com o Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 12 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, dele constando obrigatoriamente a natureza e a proce



dência das mesmas.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal, serão anualmente alocados no Orçamento do Estado de Rondônia.

Art. 14 - Compete ao Sistema ora criado, por seu órgão executor:

I - inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal, sob o ponto de vista da qualidade para o consumo, de acordo com esta Lei e demais normas em vigor;

II - estabelecer normas para atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, abrangendo:

a) o controle de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal;

b) as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

c) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham em estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal e vegetal;

d) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos químicos empregados na indústria de produtos de origem animal e vegetal;

e) fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, no acondicionamento e na embalagem dos produtos de origem animal e vegetal.

III - celebrar acordos, convênios e ajustes, com os municípios que não disponham de condições adequadas para realizar as atividades de inspeção sanitária e industrial nos produtos de origem animal e vegetal, segundo a legislação vigente e na área de sua jurisdição;

IV - efetuar treinamento de pessoal incumbido do exercício das suas atividades;

V - promover a divulgação de suas ativi



dades, em caráter educativo.

Art. 15 - Sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal, a infringência à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII - cassação do registro para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - As multas, previstas no item II deste artigo, serão de no mínimo 01 (uma) e no máximo 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF-RO).

§ 2º - A interdição poderá ser sustada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 16 - A infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, inclusive por omissão.

Art. 17 - Para imposição da pena e sua graduação serão observados:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator em relação ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 18 - É considerada infração e passível de interdição pelo Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal o funcionamento de estabelecimento no Estado de Rondônia, submetido ao regime des



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

ta Lei sem o devido registro no órgão competente.

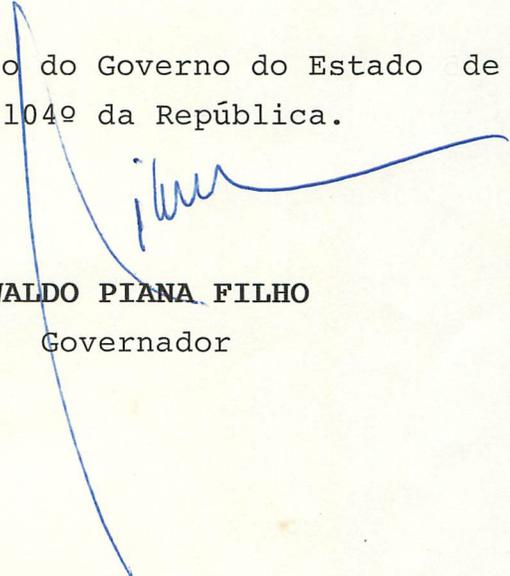
Art. 19 - As infrações ao Sistema Estadual de Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Animal e Vegetal serão apuradas e as respectivas sanções definidas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, inclusive quanto às responsabilidades pecuniárias decorrentes da sua infringência.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador